

(Tradução)

**Âmbito de conhecimento do tribunal *ad quem*  
N.º 1 do Artº 56º do Código Penal  
Requisitos da liberdade condicional  
Defesa da ordem jurídica e da paz social**

Sumário

**I.** Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão. Assim, o tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso.

**II.** A concessão da liberdade condicional prevista no n.º 1 do art.º 56.º do Código Penal depende do preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos formais e materiais.

**III.** Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso e uma ponderação das exigências de prevenções geral e especial da criminalidade, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do reingresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.

**IV.** Daí que a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.

**V.** Por outro lado, mesmo formulado um juízo de prognose fortemente indiciador de que o condenado vai reinserir-se na sociedade, devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional.

**VI.** Pelo que constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade.

Acórdão de 13 de Maio de 2004

Processo n.º 93/2004

Relator: Chan Kuong Seng

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.**

**I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA**

O Mm.º Juiz do 2.º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base procedeu ao julgamento do processo do 2º pedido de concessão da liberdade condicional do recluso A, tendo

proferido a seguinte sentença no dia 5 de Março de 2004:

“Sob o consentimento do recluso A (identificado a fls 81 dos autos), foram abertos e instruídos novamente os presentes autos de liberdade condicional nos termos do disposto no artigo 469.º do Código de Processo Penal de Macau para conhecimento.

O M.P. manifestou a sua concordância em relação a este pedido de liberdade condicional, à qual o MP manifestou a sua oposição.

Cumpra este tribunal decidir à luz do artigo 468.º do Código de Processo Penal de Macau.

\*

O Tribunal é competente.

Não há nenhuma nulidade, excepções ou questões prévias.

\*

O recluso A, pela prática de 1 crime de homicídio não consumado, 3 crimes de graves ofensas à integridade física, 1 crime de simples ofensas à integridade física, 2 crimes de simples ofensas à integridade física e 1 crime de detenção de armas proibidas, foi condenado, em cúmulo, na pena de 8 anos de prisão e no pagamento de uma indemnização total de MOP602.000,00 a todos os vítimas.

\*

Resulta dos autos que o recluso teve bom comportamento prisional, e uma vez em liberdade condicional, vai viver com os seus familiares em Macau e trabalhar na loja explorada pelo avô.

O recluso ainda não pagou nenhuma indemnização aos vítimas, alegando a sua incapacidade económica para este efeito.

Porém, resulta dos autos que a situação económica do recluso não é má, pois o seu avô é comerciante, a sua irmã tem um vencimento mensal de 8 mil patacas, a sua mãe é dona da casa e o seu tio é técnico superior da administração pública.

Embora o recluso tenha manifestado várias vezes que a loja explorada pelo avô se encontrava em situação de deficit, pelo que é incapaz de indemnizar os vítimas, a verdade é que o tribunal tem uma atitude de reserva em relação às suas explicações sobre o não pagamento de indemnização aos vítimas.

Caso se verifique o deficit ao longo dos anos, porquê é que ainda tem capacidade de continuar a explorar a loja, disponibilizando-se a contratar o recluso em causa e a pagar-lhe o vencimento de MOP2.800,00, caso este seja libertado condicionalmente?

Caso o recluso tenha verdadeiro arrependimento em relação às suas condutas e espere ressarcir os vítimas via pagamento da indemnização, porquê é que não paga em prestações a respectiva indemnização logo desde o início? Pois caso assim o fizesse, cremos que o soma dos montantes pagos seria bastante significativo.

Por outro lado, os crimes penais pelo recluso praticados são crimes bastante graves. A atitude de ignorância em relação à integridade física dos outros e a adopção de violência como meio de solução dos problemas e de vingança, são inaceitáveis tanto juridicamente como moralmente.

As finalidades da pena visam, por um lado, intimidar acto criminoso e prevenir o cometimento de crimes, por outro, educar os condenados para que se tornem responsáveis perante a sociedade; Até agora, concretamente no caso *sub Júdice*, atentas a natureza dos crimes pelo recluso praticados e a gravidade das circunstâncias, e tendo em consideração que o recluso ainda não pagou nenhuma indemnização aos vítimas, o Tribunal continua a ter dúvidas sobre o recluso no sentido de, uma vez em liberdade, se conseguir corrigir-se e não voltar a cometer crimes; por outro lado, o tribunal entende que a libertação antecipada do recluso não favorece à defesa de ordem jurídica e da paz social.

\*

Pelo exposto, este tribunal decide, nos termos do n.º 4 do artº 468 do CPP e do n.º 1 do 56 do CP, negar novamente o pedido de liberdade condicional apresentado pelo recluso A.

...” (cfr. a sentença de fls. 134 a 135 dos presentes autos de recurso, e sic)

Inconformado com tal decisão, recorreu o recluso para este Tribunal de Segunda Instância, e em jeito da conclusão, pede e conclui na motivação de recurso de fls. 166 a 170 dos presentes autos os seguintes:

(1). Por se encontrar ainda na prisão, o recorrente não consegue, naturalmente, obter recursos económicos para cumprir a sua obrigação de indemnização, o que é suficiente para explicar porquê é que não indemniza os vítimas pelos danos causados.

(2) Como os familiares do recluso não podem substituir o recluso para cumprir a pena, o tribunal não pode servir a não concessão da liberdade condicional como meio de pressão para fazer os familiares, em substituição do recluso, pagarem a respectiva indemnização

(3) A indemnização, além da sua função indemnizatória em relação aos vítimas, tem ainda a função educativa para o arguido, que só pode produzir os seus efeitos quando a indemnização seja suportada e paga pelo recorrente.

(4) os factos provados favoráveis ao recorrente correspondem aos requisitos da concessão de

liberdade condicional estipulados pelo art.º 56º do CP.

Razão pelas quais, deve-se julgar procedente o recurso, proferindo a decisão de concessão da liberdade condicional.

A esse recurso, o Digno Delegado do Procurador junto do Juízo de Instrução Criminal, na sua resposta ao recurso e em jeito de conclusão, responde: que o recurso não cumpriu os estipulados do art.º 402º, n.º 2, al. a), pelo que o tribunal deve proferir a decisão de negação ao recurso; que sempre se deve julgar improcedente o recurso e manter a decisão do Juiz do JIC que indeferiu o pedido da liberdade condicional, por não ter verificado todas as condições exigidas pelo art.º 56º do CP para a concessão da liberdade condicional (cfr. O teor da fls 176 dos presentes autos.)

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto junto desta Instância teve vista do processo nos termos do art.º 406.º do CPP, formulou a tese no sentido de o que recurso devia ser julgado improcedente, no seu douto Parecer (Cfr. O teor das fls 209 a 211 dos presentes autos).

Subsequentemente, foi pelo relator do presente recurso feito o exame preliminar dos autos à luz do art.º 407.º, n.º 3, do CPP. Em seguida, foram postos pelos dois Mm.ºs Juizes-Adjuntos os seus vistos nos autos de acordo com o art.º 408.º, n.º 1, do CPP.

Cumpre, pois, decidir do recurso *sub judice* nos termos *infra*

## II. FUNDAMENTAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO

Tendo em consideração que o tribunal *ad quem* só vai resolver as questões concretamente postas pelo recorrente e delimitadas pelas conclusões da sua motivação de recurso (apud nomeadamente os acórdãos deste TSI: de 19/2/2004 no Processo n.º 32/2004; de 12/2/2004 no Processo n.º 297/2003; de 11/12/2003 no Processo n.º 266/2003; de 23/10/2003 no Processo n.º 214/2003; de 24/10/2002 no Processo n.º 130/2002; de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; de 3/5/2001 no Processo n.º 18/2001; de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000 e de 27/1/2000 no Processo n.º 1220), e considerando a doutrina do saudoso Professor **José Alberto dos Reis**, in Código de Processo Civil Anotado, Volume V, Reimpressão, Coimbra Editora, Lim., 1984, pág. 143, aplicável mesmo aos recursos penais, de que “Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão” (cfr. neste sentido, nomeadamente os acórdãos deste TSI: de 19/2/2004 no Processo n.º 32/2004; de 12/2/2004 no Processo n.º 297/2003; de 11/12/2003 no Processo n.º 266/2003; de 23/10/2003 no Processo n.º 214/2003; de 24/10/2002 no Processo n.º 130/2002; de 25/7/2002 no Processo n.º 47/2002; de 30/5/2002 nos Processos n.ºs 84/2002 e 87/2002; de 17/5/2001 no Processo n.º 63/2001; de 7/12/2000 no Processo n.º 130/2000, sem prejuízo, obviamente, da possibilidade de o tribunal *ad quem* se pronunciar, caso entender conveniente, sobre qualquer das razões invocadas nas conclusões da motivação de recurso), **a questão de chave do presente recurso a conhecer é saber: se já se verificaram todos os requisitos da liberdade condicional exigidos pelo art.º 56º, n.º 1 do CPM?**

Porém, temos de tratar, antes de mais, o problema colocado pelo representante do MP junto ao JIC na sua resposta ao recurso, no sentido de que o tribunal deve negar o recurso por este ter violado o estipulado do art.º 402º, n.º 2, al. a), do CPP. Quanto ao esta “questão prévia”, este Colectivo entende que a parte da conclusão do recurso já satisfaz materialmente as exigências jurídicas do art.º 402º, n.º 2, al. a), do CPP, visto que, o recorrente, na mesma parte de conclusão, alegou expressamente que ele já tinha satisfeito todos os requisitos consagrados pelo art.º 56º, n.º 1, enquanto o indeferimento do JIC ao seu pedido de liberdade condicional fundamentava exactamente na inverificação dos requisitos estipulados da mesma norma. Assim, a tese invocada pelo recorrente para a concessão da liberdade condicional, já indicou indirectamente a violação da sentença do JIC àquela norma, pelo que é improcedente a “questão prévia” formulada pelo MP.

A seguir, temos que tratar o objecto do presente recurso. Analisados numa forma global os elementos pertinentes dos autos, e estudado o teor da sentença do JIC, este tribunal entende que se pode aqui adoptar os seguintes entendimentos e análises constantes da resposta ao recurso do representante do MP junto ao JIC:

No âmbito do processo penal comum colectivo n.º 72/98 (5º Juízo), o recorrente A, pela prática de 1 crime de homicídio não consumado p. e p. em conjunto pelos art.ºs 21º, 22º, 67º e 128º do CP, 5 crimes de graves ofensivas à integridade física p. e p. pelo art.º 138º, al. a) e b) do CP, 1 crime de graves ofensivas à integridade física p. e p. pelo art.º 138º, al. a) do CP, 2 crimes de simples ofensivas à integridade física p. e p. pelo art.º 137º, n.º 1 do CP, e 1 crime de detenção de armas proibidas p. e p. pelo art.º 262º, n.º 1 do CP, foi condenado na pena única de 8 anos de prisão e no pagamento de uma indemnização total de MOP602.000,00 a todos os vítimas. O recorrente está actualmente a cumprir a pena no EPM.

O recorrente já cumpriu, no dia 6/11/2002, os dois terços da pena.

Em 22/1/2003, o JIC negou pela primeira vez o pedido de liberdade condicional do A (cfr. a sentença a fls 45 a 46 dos autos).

Em 5/3/2004, outro Juiz do JIC, examinado o 2º pedido de liberdade condicional do A, decidiu por não conceder-lhe a liberdade condicional (cfr. a sentença a fls 134 a 135 dos autos, e sic).

Inconformado com tal decisão, recorreu o recorrente para este Tribunal de Segunda Instância, alegando que já se verificaram todos os requisitos do artº 56º do CP.

Preceitua o n.º 1 do artº 56º do CPM. que:

“O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.”

Como se sabe que a concessão da liberdade condicional não se opera de forma automática, pelo que a concessão da liberdade condicional depende do preenchimento simultâneo dos requisitos formais e materiais supracitados. Por outras palavras, não concederia ao condenado a liberdade condicional mesmo que se encontrarem preenchidos os pressupostos formais exigidos pela lei, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”.

Constituem pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional a um recluso, a sua condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; enquanto os pressupostos de natureza “material” configuram-se que depois de ter uma análise sintética da situação global do recluso, formula o tribunal um juízo de prognose favorável a condenado quer no aspecto do reingresso do mesmo à sociedade, quer no aspecto do impacto da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado em liberdade condicional.

Aquando do deferimento da liberdade condicional, a lei exige os serviços de reinserção social e os serviços prisionais remeterem ao Juiz os respectivos relatórios e pareceres sobre o comportamento prisional do recluso (artº 467º do CPP).

O parecer elaborado pelo técnico de reinserção social consiste na elaboração de um relatório sobre a evolução do recluso durante a execução da pena, incluindo o comportamento, a personalidade, a atitude em relação a vida do recluso naquele período,, bem como a existência ou não de condições para a sua reinserção social; enquanto o parecer do director do EPM incide sobre a concessão de liberdade condicional.

Embora sem força vinculativa, os elementos fornecidos pelas duas entidades, nos casos de liberdade condicional, são indispensáveis para as análises a fazer pelo Juiz sobre os pedidos de liberdade condicional.

O Juiz, por sua vez, apreciados estes elementos, a conduta do recluso antes e depois de ser condenado, a gravidade dos crimes praticados e as circunstâncias da prática dos crimes, e considerados os impactos da liberdade condicional a conceder sobre a ordem jurídica e paz social, vai proferir a decisão de concessão ou não concessão da liberdade condicional.

Ora, depois de ter analisado os elementos constantes dos autos, sem margem para dúvidas, o recorrente reúne efectivamente os pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, mas quanto aos pressupostos materiais já não podemos chegar à mesma conclusão.

Nos termos do artº 56º, n.º 1 do CP, cabe ao Juiz considerar as circunstâncias do caso, a personalidade do condenado e a evolução desta durante a execução da prisão, a fim de formular um juízo de prognose sobre se o condenado consegue reinserir-se na sociedade.

O recorrente teve bom comportamento prisional, não tendo registado infracções às normas prisionais.

Porém, no processo em que o recorrente foi condenado, constata-se a participação de outros indivíduos na prática do crime, para além do recorrente. O recorrente conhece bem quem são estes indivíduos, mas aquando da apresentação do seu 1º pedido de liberdade condicional, o recorrente disse ao Juiz que não pretendia revelar a identidade destes indivíduos (cfr. o depoimento do recorrente a fls 38v dos autos).

Pelo exposto, temos dúvida em relação ao recorrente sobre se, uma vez em liberdade, consegue conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes

Assim, de acordo com as teses do MP supramencionadas, este tribunal já pode julgar que não se deve conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Por outro lado, merece sublinhar que, mesmo formulado um juízo de prognose preliminarmente certo de que o condenado vai reinserir-se na sociedade (o que não é o caso), devendo também constituir matéria de ponderação, o impacto grave da libertação antecipada do condenado na sociedade e o eventual

prejuízo causado nas expectativas comunitárias na validade da norma violada, a fim de decidir que lhe devendo ou não conceder a liberdade condicional. (cfr. Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, do Prof. **Jorge de Figueiredo Dias**, pág. 538 a 541).

No decurso da alteração do Código Penal vigente, foi feita uma plena discussão sobre o instituto da liberdade condicional, tendo os deputados chamado à atenção para a necessidade de se imprimir maior rigor na aplicação do instituto. Afirmou-se que a praxis não se apresentava como muito rigorosa na aferição dos vários pressupostos materiais exigidos na lei, designadamente a nível das exigências de prevenção geral, ou seja, da aceitação social dessa libertação antecipada (cfr. **Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos**, in Código Penal de Macau, anotações e legislação avulsa, Macau, pág. 154.)

Pelo que, pode dizer que constitui como elemento final decisivo a perturbação ou não da defesa da ordem jurídica e da paz social após a colocação do condenado a pena de prisão em liberdade condicional, sendo isto também um pressuposto da concessão da liberdade condicional exigido por toda a sociedade (apud nomeadamente os acórdãos deste TSI: de 24/7/2003 no Processo n.º 152/2003; de 30/10/2003 no Processo n.º 242/2003; de 19/2/2004 no Processo n.º 32/2004; de 15/4/2004 no Processo n.º 75/2004).

No caso *sub judice*, a gravidade do crime cometido pelo recorrente, pela sua natureza e consequências, é irrefutável, para não falar do seu impacto negativo no próprio bem jurídico protegido pela lei. Tendo em consideração a exigência da prevenção geral do crime cometido pelo recorrente (exigência essa que é concretizada através da aplicação e execução das penas concretas), e tendo em conta os efeitos sociais e o grau de tolerância dos residentes em relação à liberdade condicional, não podendo entender que a libertação antecipada do recorrente não causará impacto na ordem jurídica e na paz social.

Dest'arte, o presente Tribunal entende que neste momento não estão preenchidos os pressupostos à libertação antecipada do ora recorrente previstos no art.º 56º do C.P.M..

### **III. DECISÃO**

Nos termos acima expendidos, acordam negar provimento ao recurso, mantendo-se assim a decisão recorrida, proferida pelo 2.º Juízo de Instrução Criminal em 5/3/2004, em que foi negada a concessão da liberdade condicional ao recluso A.

Custas pelo recorrente, com 2 UC (MOP\$1.000,00) de taxa de justiça.

Fixam em MOP\$1.000,00 (mil patacas) os honorários devidos o mesmo Ex.mo Defensor Oficioso do recorrente, a cargo do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Chan Kuong Seng (Relator) – José M. Dias Azedo – Lai Kin Hong